

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 5.862, DE 2009.

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais do Imposto de Renda sobre a Pessoa jurídica – IRPJ, a empresas de turismo que empreguem, no seu quadro de funcionários, jovens oriundos de programas sociais do Governo Federal na condição de Aprendiz, e dá outras providências

Autor: Deputado **VALADARES FILHO**

Relator: Deputado **FÁBIO FARIAS**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei aqui comentado tem o propósito de conceder incentivo fiscal do Imposto de Renda Pessoa Jurídica à empresa prestadora de serviços turísticos que雇用 jovens na condição de aprendiz. Assim reza seu art. 1º.

No art. 2º, a proposição busca estabelecer que “aprendiz” é a pessoa maior de quatorze anos e menor de vinte e quatro anos que celebra, com empresa, contrato de aprendizagem, nos termos do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, e do disposto no Decreto nº 5.598/2005.

A empresa prestadora de serviços turísticos é aquela definida conforme a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008. Assim consta do art. 3º da proposta em debate.

O art. 4º busca estabelecer o montante do benefício concedido. Assim, prevê que as empresas prestadoras de serviços turísticos poderão deduzir até 50% do valor total do IRPJ, respeitando a seguinte proporcionalidade: 30% do IRPJ para empresas que empregarem 5% de aprendizes do número total de funcionários; para as empresas que contratarem, como aprendizes, mais de 5% (cinco) por cento de seus trabalhadores, a dedução será progressiva, de tal forma que “para cada percentual acrescido será deduzido dois por cento do IRPJ, conforme tabela” detalhada no Anexo I, da proposição.

Análise da mencionada tabela deixa claro que o propósito é elevar, em dois pontos percentuais, a dedução permitida do IRPJ, para cada ponto percentual adicional da proporção de empregados aprendizes. Assim, a empresa que tiver aprendizes correspondentes a 6% do seu quadro de funcionários terá 32% de abatimento em seu Imposto de renda. Aquela em que 7% dos funcionários forem aprendizes fará jus a 34% de abatimento, e assim sucessivamente, até o limite de 50% de redução, para as empresas nas quais 15% dos funcionários forem aprendizes.

Por fim, a norma proposta prevê a regulamentação da contratação de aprendizes com base no Decreto nº 5.598, de 2005, e estabelece que a Lei dela resultante entrará em vigor na data da publicação.

O presente projeto de lei foi distribuído às Comissões de Turismo e Desporto, de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, para análise do mérito, e à Comissão de Finanças e de Tributação, para análise do mérito e também nos termos do art. 54 do RICD. Também a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisará a proposição, nos termos do art. 54 do RICD.

Na Comissão de Turismo e Desporto, não foram apresentadas emendas à presente proposição, cujo autor é o Deputado Valadares Filho e a qual tenho a honra de relatar.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O autor inicia sua justificação ao presente projeto de lei citando pesquisa do instituto de Pesquisa econômica Aplicada – IPEA, segundo a qual 51 milhões de jovens brasileiros enfrentam algum risco em seu cotidiano. Nesse grupo, do qual depende o futuro do Brasil, 46% encontravam-se desempregados, em 2008, em especial na faixa dos 15 aos 19 anos. O mesmo trabalho mostra grande disparidade entre a escolaridade e a idade dos jovens, que mostram graves sinais de desqualificação.

Diz ainda o autor que o Decreto nº 5.598/05 foi editado com vistas a enfrentar o problema do desemprego e da desqualificação, obrigando as empresas de médio e grande porte a contratarem aprendizes. Diz ele, ainda, que há no Brasil cerca de 147.000 aprendizes, número equivalente a 18% da meta governamental para 2010.

Uma vez que o setor de turismo empregava, em 2008, cerca de 880.000 pessoas, de forma direta, o autor entende que, caso o setor empregasse 5% de aprendizes, o número destes, ocupados no setor, seria de 44.000 pessoas. Representaria, portanto, contribuição expressiva para se atingir a meta estabelecida pelo governo.

A proposição em apreço, ainda segundo seu autor, terá o mérito adicional de reduzir a carga tributária incidente sobre a atividade turística, contribuindo para elevar os investimentos no setor.

Apresentados os argumentos do nobre autor, a quem cumprimentamos, passamos a proferir o nosso voto.

Meritória a proposta. Pretende contribuir para equacionar as dificuldades de emprego enfrentadas pelos nossos jovens e o faz de forma a aproveitar as imensas oportunidades existentes no Brasil para o desenvolvimento do turismo.

Não está dito na justificação, mas poder-se-ia acrescentar fato amplamente conhecido: o elevado custo, para o Estado, do desemprego entre os jovens. Além de colocar a perder o investimento efetuado em sua educação, perde-se também a produção resultante da força de trabalho da

juventude. Adicionalmente, abre-se o campo para que, na ausência de ocupação, parcela dessa população busque – e encontre – no crime a sua fonte de recursos para a garantia da sobrevivência.

Assim, tendo apreciado seu mérito turístico, somos favoráveis à proposição do nobre Deputado Valadares Filho.

Há na proposta, no entanto, alguma imprecisão que, entendemos, não ser da alçada deste egrégio Colegiado. Essencialmente, o autor propõe que a empresa qualificada poderá, *literis*, “deduzir até 50% do valor total do IRPJ, respeitando a proporcionalidade ...” estabelecida na tabela que apresenta. Entendemos que o autor queria dizer “deduzir até 50% do valor total do IRPJ devido pela empresa no ano anterior”, valor que representa quantia identificável, ao contrário do que consta no texto. Deixamos essa tarefa, no entanto, para o exame da doura Comissão de Finanças e Tributação, como determina o RICD.

Outro ponto importante é que, na proposta, a redação do critério de aumento da proporção do IRPJ que se pode deduzir, em razão do aumento do percentual de aprendizes contratados, não reflete, com precisão, a progressão estabelecida na tabela que acompanha o projeto de lei em tela. Novamente, entendemos que, nos termos do RICD, caberá, mais uma vez, à Comissão de Finanças e Tributação, caso assim o entenda, proceder à correção.

Pelas razões apresentadas, **SOMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 5.862, DE 2009.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado **FÁBIO FARIA**
Relator